

LEI MUNICIPAL № 2558;

DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A REMISSÃO, A REVISÃO, O CANCELAMENTO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento, a remissão, a compensação, a revisão, o cancelamento e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

- Art. 2º. Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas.
- Art. 3º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior ao correspondente a 0,17 (dezessete décimos) da URM, atualizadas anualmente pelo mesmo índice.
- Art. 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte e elaborado pelo Setor de Fiscalização de Tributos do Município de Vila Flores.
- Art. 5º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.



VILA FLORES - RS

- §1º. Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.
- **§2º.** Em caso de parcelamento de débito em fase de cobrança judicial, o parcelamento fica condicionado ao recolhimento dos honorários advocatícios fixados pelo juízo.
- Art. 6º. Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.
 - Art. 7º. O parcelamento será cancelado:
 - I Se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 3 (três) parcelas;
- II Se o contribuinte deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.
- Art. 8º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia da multa e juros quando o contribuinte efetuar o pagamento integral da dívida, ressalvado o disposto no art. 5º, §2º, desta Lei.

SEÇÃO II DA REMISSÃO

- **Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários e não tributários a contribuintes cuja soma consolidada em dívida ativa seja inferior ao montante de um salário-mínimo nacional, observadas as disposições prescricionais.
- **Art. 11.** Para fins do artigo anterior, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a um salário-mínimo nacional vigente, no curso de cinco exercícios.



Parágrafo Único. Na determinação do valor estabelecido no "caput" deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no *caput*, vedada a exclusão ou desmembramento de valores relativos a algum exercício.

Art. 12. A remissão deverá ser requerida pelo contribuinte nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

SEÇÃO III DA REVISÃO

- **Art. 13.** O Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias após a sanção da presente Lei, promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:
- I Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;
- II Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será procedida pelo Setor de Fiscalização Tributária e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

- Art. 14. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 600 (seiscentos reais).
- §1º. O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no "caput" deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em Juízo o valor das custas e demais despesas do processo.





- **§2º.** Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.
- §3º. Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 15. Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias ou contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

- **Art. 16.** O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, tributários ou não tributários.
- Art. 17. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o artigo anterior, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo Único: O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

- I Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.



SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto as hipóteses de remissão, revisão e cadastro de inadimplentes.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores (RS), 21 de setembro de 2022.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE Prefeito Municipal

B

Fei efetuada e publicação em 2/109/22